

LEI Nº 450/2012.

"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes, denominado 'Famílias Acolhedoras.'"

O povo do Município de Pavão por seus representantes legais, os vereadores, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Pavão - MG.

§ 1º - As Famílias Acolhedoras atenderá crianças e adolescentes do Município de Pavão que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 2º - O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O programa público "Famílias Acolhedoras" será executado pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS e será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de atender aos seguintes objetivos:

- I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.
- II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.
- III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

SEÇÃO II DOS PARCEIROS

Art. 3º - O programa público "Famílias Acolhedoras" terá como parceiros:

- I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Teófilo Otoni-MG;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- V - Secretaria Municipal da Saúde;
- VI - Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrado no programa "Famílias Acolhedora", receberá:

- I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;
- II - atendimento psicossocial;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - atenção para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do "Famílias Acolhedoras" será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão programa de caráter voluntário e os requisitos para participar do programa público são:

- I - Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;
- II - Declaração de não ter interesse em adoção;
- III - Concordância de todos os membros da família;
- IV - Residir no município de Pavão;
- V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - Parecer psicossocial favorável.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Município.

§ 1º O Estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa público, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao "Famílias Acolhedoras".

§ 3º Em caso de desligamento do programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8º - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do programa público;
- V - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 9º – São atribuições da equipe técnica:

- I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- II - Articulação com a rede de programas e Sistema de Garantia de Direitos;
- III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes;

V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de programas e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

- a) possibilidades de reintegração familiar;
- b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
- c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 10 - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no programa "Famílias Acolhedoras".

§ 1º - Os profissionais do Município incumbidos do programa "Famílias Acolhedoras", ou o representante do Conselho Tutelar no Grupo de Trabalho, efetuarão o contato com as famílias de apoio, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 2º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses. A duração máxima de referência será de 06

(seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, sendo criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente. O compromisso é pela resolução da situação de crise no mínimo tempo possível.

§ 3º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora", determinado em processo judicial.

§ 5º - O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

§ 6º - A Família Acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança para qual foi chamada a acolher.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11 - O cargo de Coordenador do programa "Famílias Acolhedoras", ficará por conta de um dos assistentes sociais do CREAS, ao qual contará com o irrestrito apoio dos demais profissionais do Grupo de Trabalho e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pavão e desempenhará as seguintes funções:

- I - Gestão e Supervisão do funcionamento do programa;
- II - Organização da divulgação do programa e mobilização das famílias Acolhedoras;
- III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - Articulação com a rede de programas;

VI - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

SEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12 - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicológico;

III - Presença das famílias com a criança ou o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 1º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do CREAS.

§ 2º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro, de preferência no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS.

§ 3º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 4º - Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

SEÇÃO IV

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
- III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou família candidata à adoção;
- IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Teófilo Otoni, comunicando quando houver o desligamento da família de origem do programa público "Famílias Acolhedoras".

CAPÍTULO VII DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I

DO SUBSÍDIO AO PROGRAMA PÚBLICO "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS"

Art. 14 - O programa público "Famílias Acolhedoras" será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Pavão oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social e de convênios com o Estado e a União.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implementação e manutenção do programa relacionado nesta lei, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15 - As famílias acolhedoras cadastradas no programa "Famílias Acolhedoras", independente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento; nos seguintes termos:

- I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros alimentícios, vestuários, produtos de higiene pessoal ou farmacêuticos, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente acolhido;
 - II - Nos acolhimentos superiores a 01(um) mês, a família acolhedora receberá subsídio mensal e por quanto durar a situação da acolhida de um salário mínimo vigente no país;
 - III - Quando se tratar de acolhimento familiar de grupo de irmãos, a família acolhedora receberá 01 (um) salário mínimo por cada acolhido;
 - IV - Em se tratando de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência física ou mental, a família acolhedora receberá subsídio de 1,5 (um e meio) salário mínimo;
 - V - O valor a que se refere o inciso IV deste artigo será aplicável ainda que o acolhido com deficiência possua grupo de irmãos, caso em que também se aplica o disposto no inciso III.
- § 1º - O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora.
- § 2º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município

de Pavão, por meio de recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As crianças e as famílias serão encaminhadas para os programas e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc., ocasião em que deverão ser atendidas com a mais absoluta prioridade.

§ 4º - Quando a criança for reintegrada a família de origem ou cessar a situação de acolhimento, cessará também o repasse do subsídio de que trata este artigo.

§ 5º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de subsídio deverá ser gasto exclusivamente com as despesas da criança e adolescente acolhido, podendo a coordenação do programa, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas.

CAPÍTULO VIII DO GRUPO DE TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 16 - O Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes profissionais e representantes dos parceiros na implantação e execução do programa "Famílias Acolhedoras";

I - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Representante do Conselho Tutelar;

III - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Representante do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS;

V - Representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Representante da Secretaria Municipal da Educação;

VII - Psicólogo da equipe técnica do CREAS em atuação no programa "Famílias Acolhedoras";

VIII - Assistente Social da equipe técnica do CREAS em atuação no programa "Famílias Acolhedoras";

Parágrafo Único: O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a criação do programa, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

SEÇÃO II DA FINALIDADE

Art. 17 - O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

- I - Investir esforços na efetivação do programa "Família Acolhedora" na sua estruturação humana e financeira;
- II - Organizar encontros, cursos e eventos de formação;
- III - Realizar a avaliação sistemática do programa, especialmente de seu alcance social;
- IV - Efetuar o recrutamento de famílias acolhedoras.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 18 - O programa "Famílias Acolhedoras" contará com os seguintes recursos materiais:

- I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos dispostos no artigo 15, desta lei;

- II - Capacitação para a equipe técnica e Grupo de Trabalho, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - Espaço físico para as reuniões;
- IV - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do programa, de acordo com a necessidade de cada profissional e equipamentos necessários;

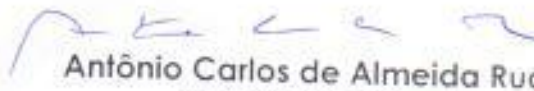
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do programa previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 20 - As despesas constantes na presente Lei correrão no presente exercício a conta da dotação orçamentária nº 02.06.02.08.244.0013.2050, e para os próximos exercícios em dotação consignada no orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/MG, 24 de maio de 2012.


Antônio Carlos de Almeida Ruas
Prefeito Municipal

A SANÇÃO
Em 12 de JUNHO de 2012


Prefeito Municipal de Pavão - MG

Prefeitura Municipal de Pavão/MG
Publicação nº 034/2012
Certifico para fins de conservação que esta Lei, publicada no Diário Oficial da Prefeitura, no período de 12.06.12 a 22.06.12.
O referido é verdade e assina-se.
Pavão, 12 de 06 de 2012.
Ass. do servidor: [Assinatura]
e Matrícula: [Assinatura]

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implementação e manutenção do programa relacionado nesta lei, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15 - As famílias acolhedoras cadastradas no programa "Famílias Acolhedoras", independente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros alimentícios, vestuários, produtos de higiene pessoal ou farmacêuticos, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente acolhido;

II - Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio mensal e por quanto durar a situação da acolhida de um salário mínimo vigente no país.

III - Quando se tratar de acolhimento familiar de grupo de irmãos, a família acolhedora receberá 01 (um) salário mínimo por cada acolhido.

IV - Em se tratando de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência física ou mental, a família acolhedora receberá subsídio de 1,5 (um e meio) salário mínimo.

V - O valor a que se refere o inciso IV deste artigo será aplicável ainda que o acolhido com deficiência possua grupo de irmãos, caso em que também se aplica o disposto no inciso III.

§ 1º - O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora.

§ 2º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município.

de Pavão, por meio de recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As crianças e as famílias serão encaminhadas para os programas e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc., ocasião em que deverão ser atendidas com a mais absoluta prioridade.

§ 4º - Quando a criança for reintegrada a família de origem ou cessar a situação de acolhimento, cessará também o repasse do subsídio de que trata este artigo.

§ 5º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de subsídio deverá ser gasto exclusivamente com as despesas da criança e adolescente acolhido, podendo a coordenação do programa, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas.

CAPÍTULO VIII DO GRUPO DE TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 16 - O Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes profissionais e representantes dos parceiros na implantação e execução do programa "Famílias Acolhedoras";

I - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Representante do Conselho Tutelar;

III - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Representante do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS;

V - Representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Representante da Secretaria Municipal da Educação;

VII - Psicólogo da equipe técnica do CREAS em atuação no programa "Famílias Acolhedoras";

VIII - Assistente Social da equipe técnica do CREAS em atuação no programa "Famílias Acolhedoras";

Parágrafo Único: O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a criação do programa, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

SEÇÃO II DA FINALIDADE

Art. 17 - O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I - Investir esforços na efetivação do programa "Família Acolhedora" na sua estruturação humana e financeira;

II - Organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III - Realizar a avaliação sistemática do programa, especialmente de seu alcance social;

IV - Efetuar o recrutamento de famílias acolhedoras.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 18 - O programa "Famílias Acolhedoras" contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos dispostos no artigo 15, desta lei;

- II - Capacitação para a equipe técnica e Grupo de Trabalho, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - Espaço físico para as reuniões;
- IV - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do programa, de acordo com a necessidade de cada profissional e equipamentos necessários;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do programa previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 20 - As despesas constantes na presente Lei correrão no presente exercício a conta da dotação orçamentária nº 02.06.02.08.244.0013.2050, e para os próximos exercícios em dotação consignada no orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/MG, 24 de maio de 2012.


Antônio Carlos de Almeida Ruas
Prefeito Municipal

A SANÇÃO

Em 12 de JULHO de 2012


Prefeito Municipal de Pavão - MG

Prefeitura Municipal de Pavão/MG
Publicação nº 034/2012
Certifico para fins de arquivamento que esta Lei foi publicada no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 12 de 12 de 2012 a 12 de 12 de 2012.
O referido é verdade e assina-se.
Em 12 de 12 de 2012
Ass. do servidor: [Assinatura]
Metrícula: [Assinatura]